



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.426

**ENTIDADE:** Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -

**FUNDEB** 

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

**OBJETO:** Prestação de Contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica – FUNDEB Estadual, referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Marco Antonio Brandão Lopes

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## ACÓRDÃO Nº 11.999/2020

### **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB. Exercício de 2016. Apuração de impropriedades que configuram graves infringências às normas legais: a) Contratação direta da empresa Monteiro & Soares Construções LTDA, por Dispensa de Licitação, em desacordo com os incisos IV e V, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e; b) Pagamento de combustível sem as requisições individualizadas por veículos, em desacordo com as especificações de que tratam as Cláusulas Terceira, item 5, e Quinta, itens 1, 2 e 5 do Contrato nº 431/2016, em desacordo com o art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, fato este que evidencia ineficiência na fiscalização e acompanhamento do fornecimento de combustível no âmbito da SEE. Irregularidade contas. Aplicação de multas sanção. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Irregularidade das contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Brandão Lopes, Secretário de Estado de Educação e gestor do Fundo, à época, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das irregularidades descritas nos itens "a" e "b" do Voto, parte integrante deste Acórdão; 2) Pela aplicação de multas sanção aos Senhores Marco Antonio Brandão Lopes, Secretário de Estado de Educação e gestor do Fundo, à época e **José Alberto Nunes**, Secretário Adjunto de Estado de Educação e Ordenador de Despesa, à época, com fundamento no artigo 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de **R\$ 14.280,00** 

Processo TCE n.º 124.426 Acórdão nº 11.999/2020-Plenário

Pág. 1 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(quatorze mil duzentos e oitenta reais), cada, em razão das ocorrências elencadas nos itens "a" e "b", do Voto, parte integrante deste Acórdão configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor Mário Reis de Almeida, Chefe do Departamento de Manutenção e Logística da Secretaria de Estado de Educação, à época, com fundamento no artigo 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão da ocorrência elencada no item "b", do Voto, parte integrante deste Acórdão configurar grave infringência à norma legal de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 4) Pela notificação do atual gestor do FUNDEB, para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de: evitar a ocorrência das irregularidades e ressalvas apuradas, nas próximas edições da matéria e; implantar e desenvolver sistemas de controle para acompanhamento do fornecimento dos combustíveis utilizando-se, de Diário de Bordo, Reguisição de Abastecimento, Relatório de Atividades, dentre outras providências necessárias para o efetivo controle dos abastecimentos de combustíveis pagos com recursos do Fundo. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Jorge Malheiro ao votar, com relação aos combustíveis, pela devolução da importância de R\$ 284.600,00 (duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos reais), mais multa de 10% (dez por cento).

Rio Branco – Acre, 30 de julho de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

## Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.426

ENTIDADE: Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -

**FUNDEB** 

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica – FUNDEB Estadual, referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Marco Antonio Brandão Lopes

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Brandão Lopes, Secretário de Estado de Educação e gestor do Fundo, à época, encaminhada tempestivamente a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2017, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/1ªIGCE (fls. 106/122) apurou às seguintes impropriedades:
- 2.1. Contratação direta da empresa Monteiro & Soares, por Dispensa de Licitação, que ensejou no pagamento no valor de R\$ 1.314.274,64 (um milhão trezentos e quatorze mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em desacordo com os incisos IV e V, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993;
- 2.2. Pagamentos sem os comprovantes de regularidade das obrigações trabalhistas devida pela Cooperativa de Trabalhadores Autônomo em Serviços Gerais COOPSERGE, infringindo os § 3º do Art. 195 da Constituição Federal e Arts. 29, incs. III e IV, e 55, Inc. XII, da Lei nº 8.666/1993 e;
- 2.3. Pagamento de combustível sem as requisições individualizadas por veículos, ausência da lista dos veículos e dos diários de bordo dos veículos para os quais os combustíveis foram utilizados, em desacordo com as especificações de que tratam as Cláusulas Terceira, item 5, e Quinta, itens 1, 2 e 5 do Contrato nº 008/2017, em desacordo com o art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3. Os Senhores Marco Antonio Brandão Lopes, Secretário de Estado de Educação e gestor do Fundo, à época, José Alberto Nunes, Secretário Adjunto de Estado de Educação e Ordenador de Despesa, à época, e Mário Reis de Almeida, Chefe do Departamento de Manutenção e Logística da Secretaria de Estado de Educação, à época, foram devidamente citados (fls. 125/132) e requereram prorrogação do prazo para apresentar defesa (fls. 133/134, 136, 173 e 175), o que lhes foi deferido (Despachos de fls. 139 e 179). Em seguida, apresentaram as defesas de fls. 140/144, 181/186, 195/312, 314/417, 423/477.
- **4.** As defesas foram apreciadas por meio do Relatório Conclusivo de Análise Técnica elaborado pela DAFO/1ªIGCE de fls. 483/493.
- **5.** O Ministério Público Especial manifestou-se às fls. 498/500, em pronunciamento da Ilustre Senhora Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 58).
   É o relatório.

Rio Branco - Acre, 30 de julho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.426

ENTIDADE: Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -

**FUNDEB** 

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica – FUNDEB Estadual, referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Marco Antonio Brandão Lopes

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

#### **VOTO**

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

A Prestação de Contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor **Marco Antonio Brandão Lopes**, Secretário de Estado de Educação e gestor do Fundo, à época, foi **encaminhada tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2017, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A análise técnica preliminar realizada pela DAFO/1ªIGCE constatou às inconformidades descritas no relatório, razão pela qual foi determinada a citação dos responsáveis para apresentação de defesas. Em seguida, os responsáveis apresentaram defesas acompanhadas de documentação que foram analisadas pela DAFO/1ªIGCE, por meio do Relatório Conclusivo de Análise Técnica, concluindo que os argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para elidir todas as constatações da instrução inicial, razão pela qual propôs que sejam julgadas irregulares as contas, com imputação de multas, em face dos seguintes achados:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- a) Contratação direta da empresa Monteiro & Soares Construções LTDA, por Dispensa de Licitação, em desacordo com os incisos IV e V, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e;
- b) Pagamento de combustível sem as requisições individualizadas por veículos, em desacordo com as especificações de que tratam as Cláusulas Terceira, item 5, e Quinta, itens 1, 2 e 5 do Contrato nº 431/2016, em desacordo com o art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, fato este que evidencia ineficiência na fiscalização e acompanhamento do fornecimento de combustível no âmbito da SEE.

Além disso, o relatório técnico apontou como ressalvas a não comprovação do saldo na conta Bens Imóveis no valor de R\$ 61.262.249,07 (sessenta e um milhões duzentos e sessenta e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos); a Ausência de Parecer do Controle Interno, pormenorizado, especificando quais os processos analisados e a conclusão da análise de cada processo e; o não detalhamento das ações dos trabalhos realizados pelos conselheiros do FUNDEB, no exercício, acompanhados das atas de reuniões, lista com assinaturas de participação dos conselheiros, fotografias, e ausência das providências tomadas sobre possíveis falhas ou irregularidades, caso sejam detectadas, no decorrer dos trabalhos de acompanhamento e controle social, exercido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB.

O Ministério Público Especial, no mesmo sentido, pronunciou-se pela irregularidade das contas, a teor da alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/1993 e pela aplicação de multa sanção aos responsáveis.

Assim, embora tenha se apurado irregularidade na contratação direta da empresa Monteiro & Soares Construções LTDA, por Dispensa de Licitação, quanto a execução dos serviços, de que tratam os Contratos n.s 79/2016 e 342/2016, no valor de R\$ 1.314.274,64 (um milhão trezentos e quatorze mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) – fls. 22-39, constatou-se que a prestação dos serviços foi realizada pela empresa e por seus funcionários em conformidade com os contratos e com a legislação trabalhista, razão pela qual não se faz necessário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

determinar a devolução da quantia mencionada, somente a cominação de multa sanção aos responsáveis.

Em face do exposto, acompanhando as conclusões da DAFO/1ªIGCE e do Ministério Público Especial, **voto**:

- 1. Pela Irregularidade das contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB, exercício financeiro e orçamentário de 2016, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Brandão Lopes, Secretário de Estado de Educação e gestor do Fundo, à época, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das irregularidades descritas nos itens "a" e "b" do Voto, parte integrante deste Acórdão;
- 2. Pela aplicação de multas sanção aos Senhores Marco Antonio Brandão Lopes, Secretário de Estado de Educação e gestor do Fundo, à época e José Alberto Nunes, Secretário Adjunto de Estado de Educação e Ordenador de Despesa, à época, com fundamento no artigo 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), cada, em razão das ocorrências elencadas nos itens "a" e "b", do Voto, parte integrante deste Acórdão configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
- 3. Pela aplicação de multa sanção ao Senhor Mário Reis de Almeida, Chefe do Departamento de Manutenção e Logística da Secretaria de Estado de Educação, à época, com fundamento no artigo 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão da ocorrência elencada no item "b", do Voto, parte integrante deste Acórdão configurar grave infringência à norma legal de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
- **4.** Pela **notificação** do atual gestor do FUNDEB, para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de: evitar a ocorrência das irregularidades e ressalvas apuradas, nas próximas edições da matéria e; implantar e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

desenvolver sistemas de controle para acompanhamento do fornecimento dos combustíveis utilizando-se, de Diário de Bordo, Requisição de Abastecimento, Relatório de Atividades, dentre outras providências necessárias para o efetivo controle dos abastecimentos de combustíveis pagos com recursos do Fundo. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

#### É como voto.

Rio Branco – Acre, 30 de julho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS
Relator